LEI Nº 4.421

Cria a "Taxa de Vigilância Sanitária", fixa valores das penas de multa às infrações sanitárias, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º - É criada a "Taxa de Vigilância Sanitária", tendo como fato gerador o serviço da atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município.

Art. 2º - O Contribuinte da "Taxa de Vigilância Sanitária" é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, fiscalizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar (SMSBE).

Art. 3º - A "Taxa de Vigilância Sanitária" será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia especial do Fundo Municipal da Saúde, fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar (SMSBE), expedindo-se o respectivo Alvará de Licença Sanitária.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar (SMSBE), através de Normas Técnicas Especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Licença para funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

Art. 4º - A "Taxa de Vigilância Sanitária" deverá ser paga, anualmente, com base na UFIR.

Art. 5º - As atividades relacionadas à saúde pública são aquelas exercidas por:

I - estabelecimentos que operam com alimentos;

II - prestadores de serviços na área de saúde;

III- outros relacionados com a saúde ambiental.

Parágrafo Primeiro - A "Taxa de Vigilância Sanitária" será remunerada de acordo com as tabelas constantes dos Anexos I, II e III, que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Segundo - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Associações, Fundações, entidades de caráter beneficiente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo Terceiro - A isenção não dispensa a obrigatoriedade do Alvará de Licença Sanitária.

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 6º - As infrações sanitárias serão aquelas tipificadas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974 e Decreto Municipal nº 3.938, de 11 de janeiro de 1999, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo Único - As infrações às normas indicadas no "caput" deste artigo serão punidas com as penalidades seguintes:

I - advertências;
II - multa;
III - apreensão de produtos;
IV - inutilização de produtos;
V - suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
VI - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

Art. 7º - A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves e gravíssimas, observados os critérios estabelecidos na legislação federal e estadual especificadas no artigo 6º desta Lei, consiste no pagamento de uma soma, em dinheiro, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) vigente na data do pagamento, na seguinte proporção:

I - Infrações leves	De 120a 600 UFIRs
II - Infrações graves	De 601 a 1.200 UFIRs
III - Infrações gravíssimas	De 1.2001 a 16.000UFRs

Parágrafo Primeiro - A pena de multa relativa às infrações sanitárias será recolhida pelo infrator aos cofres municipais por meio de guia especial do Fundo Municipal da Saúde, fornecida pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Segundo - Na aplicação da pena correspondente à infração, será levada em conta a extensão da lesão e da quantidade de pessoas lesadas.

DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 8º - Quando a irregularidade, a critério da autoridade sanitária, não constituir perigo para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator para corrigi-la, em duas vias, destinando-se a primeira ao intimado, com a indicação clara de cada providência exigida, citação das disposições legais regulamentares que a fundamentam e o prazo em que deverá ser cumprida.

Parágrafo Primeiro - O prazo para correção da irregularidade não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, contados da intimação, podendo ser requerida prorrogação pelo infrator, no máximo, por igual prazo.

Parágrafo Segundo - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazos, os interessados deverão tomar conhecimento junto à Secretaria de Saúde e Bem Estar (SMSBE).

Parágrafo Terceiro - Expedido o termo de intimação, se a irregularidade se agravar, exigindo a imediata intervenção da autoridade sanitária, esta tomará as providências previstas na presente Lei, independentemente do prazo anteriormente concedido.

Parágrafo Quarto - Transcorrido o prazo concedido sem que o infrator tenha tomado as medidas necessárias à correção da infração, a autoridade sanitária aplicará as penalidades previstas nesta Lei, considerada a espécie e a gravidade da infração.

DO PROCESSO

Art. 9º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo 1º - O processo será organizado na forma de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo 2º - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 10 - O auto de infração será lavrado pela autoridade sanitária, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

Art. 11 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade sanitária municipal, conforme suas atribuições legais, ou por delegação de competência através de convênios.

Art. 12 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, nos casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 13 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo Único - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após sua publicação.

Art. 14 - Quando a infração acarretar prejuízos graves â saúde pública ou à saúde ambiental e requerer medidas de emergência, poderá ser imposta multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 15 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 16 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde, na forma do artigo 7º.

Parágrafo Único - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no “ caput “ deste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa, para cobrança judicial, na forma da legislação aplicável.

Art. 17 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 18 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

Parágrafo 1º- O servidor autuante terá o prazo de 10 (dez) dias, antes do julgamento, para se manifestar a respeito da defesa oferecida pelo infrator.

Parágrafo 2º- Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 19 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, far-se-á mediante a

apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo 1º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

Parágrafo 2º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análise ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 20 - Na hipótese de interdição do produto, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, obedecidos os requisitos daquele quanto à oposição do ciente.

Art. 21 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária lavrará o competente termo e fará constar do processo o despacho respectivo.

Art. 22 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 23º - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, afim de servir de contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial ou credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar (SMSBE), para realização das análises indispensáveis, previstas no Decreto nº 3.938, de 11 de janeiro de 1999 (Regulamento Sanitário do Município de Pelotas).

Art. 24 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal ou de perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 25 - Nas transgressões que independam de perícias ou análises, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo observará rito sumaríssimo, e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26 - Na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração, não caberá recurso.

Art. 27 - Decorridos todos os prazos de recursos sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo, devendo ser cancelado o registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, na área de jurisdição do “Serviço de Vigilância Sanitária da SMSBE”, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 28 - A inutilização do produto e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 29 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 30 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá decisão final, dando o processo por concluído.

Art. 31 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária

prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

Parágrafo 2º - Não corre prazo prescricional quando houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 32 - Os recursos interpostos de decisões definitivas somente terão efeito suspensivo no que diz respeito ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigação subsistente, quando houver.

Art. 33 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 15 DE OUTUBRO DE 1999.

OTELMO DEMARI ALVES
Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se:
MANUEL CALANZAS MORAES DE CAMPOS
Secretário de Governo